

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100004134980

INTERESSADO: TCL AGROBUSINESS LTDA

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

DESPACHO Nº 2185/2021 - GAB

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INFORMAÇÕES PROTEGIDAS POR SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. CÓDIGO DE DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 104/2013. REQUERIMENTO DE CÓPIA FORMULADO PELO TITULAR DOS DADOS. INOPONIBILIDADE DO SIGILO, SALVO INFORMAÇÕES DE TERCEIROS E PREJUDICIAIS À APURAÇÃO EM CURSO DE EVENTUAIS INFRAÇÕES. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Versam os autos sobre requerimento formulado à Delegacia Regional de Fiscalização de Rio Verde pela **TCL Agrobusiness Ltda.**, por meio de advogado habilitado, objetivando a obtenção de cópia do processo SEI n. 202100004105711.

2. No **Despacho nº 2297/2021 - DRFRVD** (000025907055), a Delegacia Regional de Fiscalização de Rio Verde esclareceu que o processo em questão tem por finalidade a transferência do sigilo bancário para o sigilo fiscal da movimentação financeira do requerente e solicitou orientação jurídica sobre a possibilidade de atendimento do pleito.

3. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia pronunciou-se por meio do **Parecer Jurídico PROCSET nº 381/2021** (000025952781), sustentando, em resumo, que: *(i)* a base legal do sigilo fiscal reside no art. 198 do CTN e recai sobre informações obtidas pelos agentes fiscais em razão de seu ofício sobre a natureza ou estado dos negócios ou atividades das pessoas; *(ii)* o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - Lei estadual nº 20.765/2020 - tipifica a divulgação de informação protegida por sigilo como transgressão disciplinar (art. 202, LIX); *(iii)* *in casu*, as informações contidas no processo referem-se ao próprio contribuinte solicitante; *(iv)* no julgamento do REsp nº 1.411.585, a 2ª

Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que o contribuinte alvo de fiscalização pode ter acesso aos dados a ele relacionados com fundamento na Lei de Acesso à Informação (Lei nacional nº 12.527/2011); (v) de acordo com a decisão do STJ, o contribuinte poderá obter informações específicas do processo que lhe digam respeito, ainda que protegidas por sigilo fiscal e ainda que de forma parcial, desde que isso não prejudique a atividade fiscalizatória do Estado nem sejam transmitidas informações sigilosas de terceiros; (vi) o fato de o processo ter acesso restrito, não significa que a parte interessada não possa ter acesso ao registro das atividades desenvolvidas pelos auditores fiscais em relação ao contribuinte, desde que resguardadas as atividades fiscalizatórias do Estado; (vii) conforme teor do **Despacho nº 12/2020 - GAB**, os dados pessoais devem ser restritos aos agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referirem; e, (viii) a Lei Complementar estadual nº 104/2013, que institui o Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte prevê o direito de acesso a dados, informações, pessoais e econômicas, constantes de registros da Administração Tributária (art. 5º, IV). Após reportar-se a orientações pretéritas desta Casa opinou pelo deferimento do pleito, desde que atendidas certas condições.

4. É o relatório. Segue a fundamentação.

5. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia ofertou resposta correta, precisa e adequada à consulta formulada pela Delegacia Fiscal de Rio Verde, porquanto está fundamentada na legislação pertinente, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas orientações pretéritas desta Casa.

6. Com efeito, é forçoso convir, à luz da Constituição Federal, da Lei nacional nº 12.527/2011, da Lei estadual nº 18.025/2013 e da Lei Complementar estadual nº 104/2013, que o contribuinte tem direito de acessar as informações a ele relacionadas, inclusive as obtidas pela Fazenda Pública com supedâneo no art. 6º da Lei Complementar federal nº 105/2001.¹

7. Não se pode olvidar que tanto o sigilo bancário quanto o fiscal visam à proteção da intimidade e da vida privada das pessoas (art. 5º, incisos X e LX CRFB/88) e, por isso, não são oponíveis ao próprio titular das informações e dados pessoais. Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: "O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais." 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das

*informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (...) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade.(...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivas. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. ...LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. **8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º...XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário."***

(RE 673707, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 29-09-2015 PUBLIC 30-09-2015) (g. n.)

8. De outro giro, tanto a lei federal quanto a lei estadual de acesso à informação protegem os procedimentos investigatórios da Administração Pública em andamento, tendo em vista a supremacia do interesse público na apuração de infrações à legislação tributária:

Lei Nacional 12.527, de 18 de novembro de 2011

"Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

(...)

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

(...)"

Lei Estadual n. 18.025, de 22 de maio de 2013

"Art. 4º O direito de acesso a informações de que trata esta Lei será franqueado às pessoas naturais e jurídicas, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, vedada a sua aplicação:

(...)

IV - às informações relativas a processos de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, bem assim às referentes a procedimentos de fiscalização, investigação policial, sindicâncias e processos administrativos disciplinares, enquanto não concluídos.

(...)"

9. Como bem destacou a peça opinativa com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as informações relacionadas ao serviço de inteligência fiscal e de investigações conduzidas pela Administração Tributária podem ser **temporariamente** sonegadas ao interessado, sob pena de frustrar a identificação de fatos relacionados à possíveis infrações à legislação tributária.

10. *In casu*, o contribuinte, por óbvio, tem acesso às suas próprias movimentações bancárias perante as instituições financeiras custodiantes, mas isto não é motivo suficiente para negar-lhe acesso aos referidos dados repassados à Administração Tributária no âmbito do procedimento fiscalizatório.

11. Por óbvio, o contribuinte não deve ter acesso a informações de terceiros eventualmente disponíveis nos autos do processo administrativo especificado, cabendo à Delegacia Fiscal restringir o acesso às informações que digam respeito ao próprio contribuinte e àquelas que não prejudiquem eventuais investigações em curso.

12. Isso posto, **adota-se e aprova-se o Parecer Jurídico PROCSET nº 381/2021** (000025952781), realçando a síntese conclusiva indicada no item 0.23 com as condicionantes para o deferimento do pleito neste processo e em casos semelhantes:

"Dessarte, **opino** favoravelmente ao pleito do contribuinte de obter cópia do processo sigiloso SEI nº 202100004105711, em ponderação aos princípios constitucionais envolvidos, com fundamento nas Leis nº 12.527/2011 e Lei nº 18.025/201, desde que: **i)** as informações sejam específicas no que lhe diz respeito; **ii)** as informações prestadas não prejudiquem o trabalho de fiscalização do Estado, ainda que isso implique em acesso de forma parcial; **iii)** não sejam transmitidas informações sigilosas de terceiros; **iv)** não sendo autorizado acesso integral à informação por ser ela referente a terceiros ou sendo indispensável o sigilo em virtude das atividades do Fisco, que fique assegurado ao contribuinte o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo."

13. Orientada a matéria, volvam os autos à **Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial**, para devidos fins, com sugestão de difusão entre os integrantes da Secretaria de Estado da Economia. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer PROCSET nº 381/2021** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 -GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

1 "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 03/01/2022, às 13:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000026373659 e o código CRC 446D2839.

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



